

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 07/06/00



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 07/06/00  
Assessoria do Plenário

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1341/2000

**PROJETO DE LEI N DE 2000.**  
**(Dos Srs. Deputados JOÃO DE DEUS e AGUINALDO DE JESUS)**

**Dispõe sobre a regularização da frota que opera  
o serviço convencional do Sistema de Transporte  
Público Coletivo do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

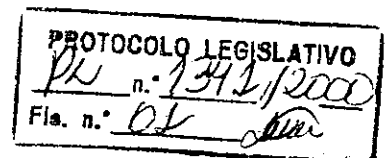
Art. 1º O Poder Executivo terá o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias para concluir os estudos necessários para dimensionar a frota e dar início ao processo licitatório, objetivando a regularização total da frota de ônibus em operação no serviço convencional do Sistema de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudos referidos no artigo anterior levarão em consideração os Termos de Permissões e os Contratos atuais em vigor, e a quantidade de frota necessária à operação do sistema integrado de Transportes Públicos e tendo em vista a inclusão do modo ferroviário, representado pelo Metrô / DF, pelo período mínimo de três anos.

Parágrafo único. O dimensionamento, definido tecnicamente, levará em conta a evolução da demanda no período referido permitindo que seja mantido o equilíbrio da oferta e da demanda, com a alocação ao sistema de veículos devidamente cadastrados de acordo com o *caput* deste artigo, e mediante licitação, sem que ocorram prejuízos de natureza financeira para os usuários, pela variação de tarifas além do absolutamente necessário, ou na qualidade dos serviços prestados, pela deterioração no nível de oferta, e, igualmente, para os permissionários dos serviços, pelo não provimento da justa remuneração, inclusive pretérito, prevista na Carta Magna.

Art. 3º A especificação dos lotes dos veículos a serem licitados em decorrência dos estudos previstos nesta lei, deverá levar em consideração os tipos de demandas aos quais se destinam a atender, incluindo sempre os elementos de avanço tecnológicos que assegurem aos usuários o máximo conforto e segurança dentro de custos operacionais mínimos.

Art. 4º Após concluído o processo licitatório e alocados os lotes dos veículos das operadoras qualificadas na licitação não mais poderão ser mantidos em operação aqueles veículos cuja idade ultrapasse o limite previsto nas Resoluções do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, e de acordo com o que determina no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º No sentido de que sejam evitados prejuízos ao atendimento aos usuários pela redução da oferta, ou que venham a ser introduzidos veículos no sistema sem a devida cobertura legal, fica estabelecido como dimensão da frota em operação no STPC/DF, até a conclusão do processo licitatório, aquela cadastrada até a data de 16 de maio 2000, ainda que na mesma estejam incluídos veículos alocados em caráter excepcional e precário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a definição da modalidade de licitação a ser utilizada, respeitada a legislação que rege a matéria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO


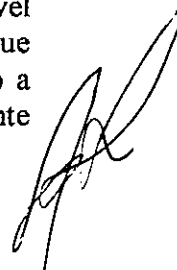
A dinâmica que rege a operação dos sistemas de transportes coletivos públicos urbanos exige a tomada de decisões que não comportam longos intervalos de tempo, visto ser a demanda da população usuária por esse serviço essencial manifesta no dia a dia, em suporte as suas necessidades de acesso ao trabalho, serviços e lazer.

No caso do Distrito Federal onde o crescimento da população, e dos núcleos habitacionais que os abrigam, vem ocorrendo de forma muito mais rápida que o previsto em qualquer estimativa a questão se mostra crítica.

Mais recentemente, a previsão da entrada em operação do sistema integrado, ônibus / ônibus e metrô / ônibus, acompanhada da modificação das sistemáticas de controle e de exploração, mediante a informatização, altera os padrões de planejamento de alteração, criação ou retirada de linhas e conseqüentemente do dimensionamento das frotas.

Como na Capital Federal as concessões são providas por frota, e não linha ou área, ocorreram, em diversas ocasiões, alocações de veículos por operadoras em quantitativos superiores àqueles formalmente cadastrados mediante os processos licitatórios, isso em caráter emergencial e precário.

Infelizmente, a não disponibilidade de uma frota cadastrada maior, a sensível delonga envolvida nos procedimentos formais de cadastramento e o desequilíbrio natural que existe entre a oferta e a demanda de equipamentos, por área e por operadora, tem levado a situação onde as autorizações provisórias se prolonguem por período superior ao inicialmente previsto.

  
  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1341/2000  
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Tal estado de coisas leva, os usuários, os rodoviários que operam o sistema e o mesmo os que investem na área, estabelecendo parcerias indispensáveis como o Poder Público, a quem cabe a função específica de gerenciar, a um estado e de tensão insegurança, totalmente inconveniente aos interesses da população, pelos quais é responsabilidade dessa Casa de leis zelar.

Por outro lado, não pode de forma alguma, ser descuidado o estrito operacional do sistema, considerando as mudanças que irão ocorrer nos próximos três anos, principalmente em função da entrada em operação do Metrô/DF, sem esquecer, entretanto, as variações naturais da demanda que surgirão sob o efeito da alteração do uso e ocupação do solo, no âmbito da Capital Federal e de seu Entorno.

Leva-se em conta, ainda, os aspectos da melhoria e adequação da frota rodoviária, que deverá entrar em operação nesse período, no sentido de que seja compatibilizada, em tecnologia e desempenho, com o modo ferroviário. Tal preocupação dá especial atenção a adequação dos tipos de veículos a cada situação de demanda, minimizando os custos e aumentando os níveis de oferta, eliminando, do sistema, onde a frota com idade média de 5,63 anos inclui veículos cuja idade já é superior àquela prevista no Regulamento de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal.

A preocupação com a fixação de um quantitativo básico de veículos, a serem mantidos em operação até que seja concluído o processo licitatório, busca, ao mesmo tempo impedir a alocação de novas unidades sem o devido respaldo legal, e não permitir que uma redução no número de unidades em operação possa prejudicar o atendimento à população usuária.

Sala das Sessões, em de

de 2000.

Deputado **AGUINALDO DE JESUS - PFL**

Deputado **JOÃO DE DEUS - PDT**

